SF/26452.59233-02

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.379, de 22 de julho de 2026, que *altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação*.

Relatora: Senadora **LEANY LEMOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002-CN, a Medida Provisória (MPV) nº 1.379, de 22 de julho de 2026, que *altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação*.

A Lei nº 15.473, de 2026, resultou da conversão da MPV nº 1.345, de 24 de março de 2026, aprovada pelo Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2026. Seu art. 3º autoriza a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, a pessoas jurídicas exportadoras de bens industriais, de produtos da agropecuária, das florestas plantadas, da pesca e da aquicultura e de recursos minerais, e a seus fornecedores, bem como a pessoas jurídicas atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro. O § 1º do mesmo artigo fixa em até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) o montante de recursos da União destinados a essas linhas, provenientes das fontes enumeradas em seus incisos I a III.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

A MPV nº 1.379, de 2026, compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta ao art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, três dispositivos:

a) o § 1º-A, que autoriza a ampliação do limite de que trata o § 1º em até R$ 13.500.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de reais), em adição ao montante já transferido em decorrência da aplicação do art. 3º, § 1º, da MPV nº 1.345, de 2026, por meio da utilização de recursos provenientes das devoluções à União referentes às fontes de que tratam os incisos I a III do § 1º;

b) o § 12, que permite a combinação dos recursos de que tratam os §§ 1º e 1º-A com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para viabilizar as linhas de financiamento; e

c) o § 13, que atribui ao BNDES a proposição do plano de aplicação dos recursos de que trata o § 1º-A, a ser apreciado e aprovado por conselho interministerial instituído por ato do Poder Executivo federal.

O art. 2º estabelece a vigência da MPV na data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 1.710/2026, subscrita pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a medida responde ao agravamento do cenário externo, marcado pelo recrudescimento de práticas protecionistas, pela escalada de conflitos militares no Oriente Médio, com efeitos sobre rotas marítimas, custos logísticos, energia e insumos, e por novas medidas dos Estados Unidos da América fundamentadas na Seção 301 da Lei de Comércio de 1974, com previsão de tarifa adicional de 25% sobre parcela relevante da pauta exportadora brasileira e de 12,5% sobre ampla gama de produtos.

A EM registra que a ampliação do escopo setorial promovida pelo Congresso Nacional no PLV nº 7, de 2026, somada à existência de carteira potencial de operações em montante superior ao limite originalmente autorizado, justifica o reforço de recursos, a ser suprido principalmente por montante equivalente às devoluções realizadas à União, no exercício de 2026, dos valores disponibilizados ao BNDES para a operacionalização das linhas do Plano Brasil Soberano de que trata o art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 1999, com a redação dada pela MPV nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e da linha de crédito rural de que trata o art. 2º da MPV nº 1.314, de 5 de setembro de 2025. Acrescenta que a medida não acarreta aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nem implica redução ou renúncia tributária, e que não

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

produz impacto no resultado primário, porque o risco das operações será integralmente assumido pelo BNDES e pelas instituições financeiras por ele habilitadas.

A MPV foi publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2026, Edição Extra B. No prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas, assim sintetizadas:

Emenda nº 1, do Deputado Bibo Nunes (PL/RS): dá nova redação aos §§ 14 a 21 do art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, na forma proposta pelo art. 1º da MPV, para condicionar as operações, inclusive eventual equalização de taxas de juros, aos limites da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; reservar ao menos 25% dos limites de crédito a micro, pequenas e médias empresas exportadoras, havendo demanda elegível; facilitar o acesso a garantias, inclusive a fundos garantidores públicos; exigir dos beneficiários a comprovação de nexo causal entre sua situação e os impactos tarifários ou geopolíticos, com base em documentação contábil e aduaneira; exigir conformidade com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre subsídios; e impor a divulgação trimestral, em dados abertos, do CNPJ de cada beneficiário, do valor da operação, do montante de subsídio, da justificativa técnica e de compromisso de manutenção ou ampliação de empregos;

Emenda nº 2, do Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB/DF): acrescenta artigos à MPV para autorizar a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), de natureza contábil e financeira, destinado ao apoio reembolsável a exportadores de bens e serviços, com recursos da lei orçamentária, de convênios, de retornos de financiamentos e oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), entre outras fontes, administrado por comitê gestor coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e tendo o BNDES como agente financeiro; altera, ainda, a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para permitir ao BNDES constituir subsidiárias. Segundo a justificação, a emenda reproduz o conteúdo do Projeto de Lei nº 5.961, de 2025;

Emenda nº 3, do Deputado Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE): acrescenta art. 3º-A à Lei nº 15.473, de 2026, para destinar até R$ 453 milhões do limite de que trata o § 1º-A do art. 3º a produtores de açúcar das Regiões Norte e Nordeste detentores de cotas

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

preferenciais de exportação para os Estados Unidos da América, sob quaisquer das modalidades admitidas na Lei, inclusive financiamento em condições diferenciadas, equalização de encargos financeiros, concessão de garantias e subvenção econômica ou outra forma de apoio financeiro definida em ato conjunto ministerial, com beneficiários restritos às empresas relacionadas em portarias do Ministério da Agricultura e Pecuária e distribuição proporcional à participação de cada unidade na cota;

Emenda nº 4, do Senador Rogerio Marinho (PL/RN): acrescenta os §§ 14 a 19 ao art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, para obrigar o BNDES a divulgar, em formato aberto e legível por máquina, ao menos mensalmente, a relação das empresas beneficiárias, com nome, CNPJ, valor contratado e setor econômico, abrangendo as operações realizadas com base na MPV nº 1.309, de 2025, e as contratadas desde 24 de março de 2026; determinar a devolução à Conta Única do Tesouro Nacional, até 15 de janeiro de 2027, dos recursos da União não desembolsados até 31 de dezembro de 2026; e exigir o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos retornos de principal, proporcionalmente à participação da União nas operações com recursos combinados;

Emenda nº 5, do Deputado Gilson Marques (NOVO/SC): acrescenta § 14 ao art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, para permitir que o plano de aplicação dos recursos de que trata o § 1º-A estabeleça critérios de prioridade para exportadores com elevada concentração de vendas em um único mercado externo e cuja competitividade seja significativamente afetada por medidas tarifárias, comerciais ou restrições equivalentes impostas por governos estrangeiros.

Nos termos do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira da matéria.

O prazo de vigência da MPV foi prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 91, de 2026, com termo final em 18 de novembro de 2026. Desde 5 de setembro de 2026, a matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição Federal. A Comissão Mista foi instalada em 4 de novembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

II – ANÁLISE

II.1 – Pressupostos constitucionais de relevância e urgência

Nos termos do art. 62, *caput* e § 5º, da Constituição Federal, a deliberação sobre o mérito das medidas provisórias depende de juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

A relevância da matéria é evidente. Em um cenário internacional marcado pelo recrudescimento de tensões geopolíticas, conflitos armados, interrupções de cadeias globais de suprimentos, disputas por minerais estratégicos e pela adoção crescente de barreiras e tarifas comerciais por diversas economias, tornou-se imperativo que o Brasil disponha de instrumentos capazes de proteger sua capacidade produtiva, ampliar sua competitividade e fortalecer sua autonomia econômica.

O Plano Brasil Soberano consolidou-se como uma medida de proteção da soberania nacional e importante instrumento de fortalecimento da capacidade produtiva, exportadora e estratégica do País. Nas duas primeiras edições, o programa viabilizou aprovações superiores a R$ 27 bilhões, distribuídas em mais de 1.700 operações, com forte participação das micro, pequenas e médias empresas e predominância de apoio à indústria de transformação, setor fundamental para a agregação de valor, inovação e geração de empregos qualificados.

Os resultados evidenciam a efetividade da iniciativa tanto na mitigação dos impactos de barreiras comerciais internacionais e de cenários geopolíticos adversos quanto no estímulo a investimentos, exportações, aquisição de bens de capital e capital de giro para empresas brasileiras.

Na terceira edição, voltada ao enfrentamento de novos desafios do comércio internacional e ao fortalecimento de setores estratégicos, o programa já registra demanda superior a R$ 10 bilhões e aprovações da ordem de R$ 7,7 bilhões, alcançando mais de 560 operações, o que demonstra a elevada aderência do instrumento às necessidades do setor produtivo nacional e a permanência de seu papel como importante mecanismo de apoio à competitividade das empresas brasileiras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

A continuidade e ampliação da iniciativa permitirão fortalecer setores essenciais à soberania econômica nacional, como minerais críticos, fertilizantes, indústria de transformação e cadeias exportadoras, contribuindo para a resiliência da economia brasileira, a ampliação dos investimentos e o desenvolvimento sustentável de longo prazo.

A urgência também está demonstrada. A EM informa a existência de demanda potencial de crédito superior ao limite de R$ 15 bilhões fixado no § 1º do art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, em razão da ampliação do rol de beneficiários pelo próprio Congresso Nacional e da superveniência de novas medidas tarifárias unilaterais. A MPV foi editada na mesma data da sanção da Lei nº 15.473, de 2026, de modo a assegurar a continuidade operacional do programa no momento de ampliação de sua base de beneficiários. O processo legislativo ordinário não asseguraria resposta em tempo compatível com essa demanda.

Consideramos, portanto, atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, da Constituição Federal) e na competência do Congresso Nacional para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII). O Presidente da República é legitimado a adotar medidas provisórias, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

A MPV não incide nas vedações materiais do art. 62, § 1º, da Constituição Federal. Em particular, não abre crédito adicional, o que seria vedado pela alínea *d* do inciso I daquele parágrafo: limita-se a autorizar, em lei material, a ampliação do limite de recursos destinados às linhas de financiamento, cuja efetiva transferência dependerá de dotação orçamentária, observado o art. 167, V, da Constituição Federal. Tampouco se trata de reedição vedada pelo art. 62, § 10, porque a MPV nº 1.345, de 2026, não foi rejeitada nem perdeu eficácia por decurso de prazo, tendo sido convertida na Lei nº 15.473, de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

Quanto à juridicidade, a MPV inova o ordenamento jurídico, é dotada de generalidade e harmoniza-se com o regime estabelecido no art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, cujos instrumentos de operacionalização (contratação do BNDES, assunção do risco pelas instituições financeiras e definição das condições pelo Conselho Monetário Nacional) permanecem aplicáveis aos recursos adicionais.

No tocante à técnica legislativa, a MPV observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: o acréscimo do § 1º-A preserva a numeração dos dispositivos existentes, e a alteração é corretamente identificada pela sigla "(NR)".

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira abrange a análise da repercussão da medida sobre a receita ou a despesa pública da União e de sua conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, com a lei do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária da União (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN).

A Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal concluiu que a MPV tem natureza predominantemente autorizativa e não promove, por si só, aumento imediato de despesas; que não acarreta aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nem implica redução ou renúncia tributária; e que a autorização limita futuro aumento de despesas financeiras ao montante de R$ 13,5 bilhões. A Nota registra, ainda, que as operações futuras deverão observar a Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive seu art. 16, quando cabível, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Concordamos com essas conclusões. A concessão de financiamentos reembolsáveis, com risco assumido pelo BNDES e pelas instituições financeiras habilitadas, configura despesa financeira, sem efeito sobre o resultado primário. A efetiva utilização dos recursos depende de crédito orçamentário, cuja abertura exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal). A MPV é, portanto, adequada sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

II.4 – Mérito

No mérito, a MPV merece aprovação.

Em primeiro lugar, a ampliação do limite em até R$ 13,5 bilhões dá consequência à decisão do próprio Congresso Nacional que, ao aprovar o PLV nº 7, de 2026, estendeu as linhas do Plano Brasil Soberano a exportadores da agropecuária, das florestas plantadas, da pesca, da aquicultura e da mineração, e a seus fornecedores. A ampliação do rol de beneficiários sem a correspondente ampliação de recursos reduziria a efetividade do programa justamente no momento em que se intensificam as medidas tarifárias contra a pauta exportadora brasileira.

Em segundo lugar, o modelo preserva a lógica financeira do programa. Os recursos são aplicados em financiamentos reembolsáveis, cujo risco de crédito é assumido pelo BNDES e pelas instituições financeiras por ele habilitadas, e retornam ao longo do prazo das operações. A medida mobiliza capacidade financeira da União sem gerar despesa primária.

Em terceiro lugar, o § 12 permite combinar os recursos da União com recursos próprios do BNDES, o que amplia o volume total de crédito disponível sem custo adicional para o Tesouro Nacional.

Por fim, o § 13 aperfeiçoa a governança do programa ao submeter o plano de aplicação dos recursos adicionais, proposto pelo BNDES, à aprovação de conselho interministerial. O Decreto nº 13.091, de 5 de agosto de 2026, instituiu o Conselho Interministerial do Plano Brasil Soberano, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República e integrado pelo MDIC, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, com competência para aprovar o plano de aplicação e apreciar seus relatórios de execução. O arranjo permite análise estratégica da necessidade de financiamento dos diferentes setores e confere maior transparência à alocação dos recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

II.5 – Emendas

Nos termos do art. 5º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre as emendas apresentadas. Reconhecemos o mérito das preocupações que as motivam, mas entendemos que devem ser rejeitadas, pelas razões a seguir expostas. Registramos, ainda, que o termo final do prazo de vigência da MPV, em 18 de novembro de 2026, recomenda preservar o foco da matéria na ampliação de recursos, que é o seu objeto.

A Emenda nº 1 reúne comandos de naturezas distintas. A subordinação das operações às leis orçamentárias e às Leis Complementares nº 101, de 2000, e nº 200, de 2023, decorre da própria hierarquia dessas normas e independe de previsão expressa; a Nota Técnica, aliás, já registra que as operações deverão observar a Lei Complementar nº 101, de 2000, e as leis orçamentárias. A exigência de conformidade com as regras da OMC tampouco inova, pois os compromissos internacionais assumidos pelo País já vinculam a política de crédito à exportação. A reserva mínima de 25% dos limites para micro, pequenas e médias empresas introduz rigidez que pode resultar em recursos ociosos, e o apoio a esse segmento já conta com instrumentos próprios, como a cobertura do FGE para o crédito direto a micro, pequenas e médias empresas exportadoras, introduzida pela própria Lei nº 15.473, de 2026. A exigência de comprovação documental de nexo causal entre a situação de cada beneficiário e os impactos tarifários ou geopolíticos imporia ônus probatório incompatível com a celeridade que a medida requer, sendo os critérios de elegibilidade matéria já atribuída a ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Fazenda (art. 3º, § 8º, da Lei nº 15.473, de 2026). Por fim, a emenda pressupõe a concessão de subsídios e de equalização de juros, modalidades não contempladas pela MPV, que trata exclusivamente de financiamentos reembolsáveis.

A Emenda nº 2 propõe a criação de fundo permanente de crédito à exportação, com estrutura de governança própria. Trata-se de medida estrutural, que ultrapassa o objeto da MPV, restrito à ampliação conjuntural dos recursos de linhas de financiamento já existentes, e cujo conteúdo, segundo a própria justificação, é objeto de projeto de lei específico, foro mais adequado para o seu debate. Além disso, a alteração da Lei nº 5.662, de 1971, para autorizar o BNDES a constituir subsidiárias versa sobre matéria estranha à MPV, o que é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, e pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

A Emenda nº 3 destina parcela dos recursos a segmento específico, com beneficiários previamente identificados em atos do Ministério da Agricultura e Pecuária. A pré-alocação legal de recursos a empresas determinadas compromete a impessoalidade e a flexibilidade do programa, cuja alocação setorial foi atribuída ao plano de aplicação aprovado pelo conselho interministerial. Ademais, ao admitir subvenção econômica e equalização de encargos financeiros, a emenda altera a natureza da intervenção, que deixaria de ser exclusivamente financeira e reembolsável para envolver despesa primária, sem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Emenda nº 4 tem mérito no que se refere à transparência, mas não deve ser acolhida. A obrigação de devolver ao Tesouro Nacional, até 15 de janeiro de 2027, os recursos não desembolsados até 31 de dezembro de 2026 comprimiria a execução dos recursos adicionais a poucos meses, considerado o tempo necessário para a aprovação do plano de aplicação e a contratação das operações, e frustraria o objetivo da medida. A exigência de repasse dos retornos de principal em sessenta dias, por sua vez, interferiria na estrutura contratual estabelecida entre a União e o BNDES (art. 3º, §§ 6º e 7º, da Lei nº 15.473, de 2026). Quanto à divulgação de dados das operações, a governança instituída pelo § 13, regulamentada pelo Decreto nº 13.091, de 2026, já prevê a apreciação de relatórios de execução pelo conselho interministerial, sem prejuízo do controle exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo próprio Congresso Nacional. A extensão das novas obrigações a operações contratadas com base na MPV nº 1.309, de 2025, alcançaria, ainda, relações jurídicas já constituídas.

A Emenda nº 5 é meramente autorizativa e não acrescenta conteúdo normativo ao texto. O plano de aplicação de que trata o § 13 já pode estabelecer prioridades setoriais e de perfil de exportador, e o art. 3º, § 8º, da Lei nº 15.473, de 2026, já autoriza a fixação de critérios de elegibilidade e normas complementares por ato conjunto dos Ministros de Estado. A situação de exportadores com elevada concentração de vendas em um único mercado pode, portanto, ser considerada sem necessidade de alteração legal.

II.6 – Emenda da Relatora

Propomos suprimir, no § 1º-A acrescentado ao art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, a expressão final “por meio da utilização de recursos provenientes das devoluções à União referentes às fontes de que tratam os

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

incisos I a III do § 1º", mantidos o limite de até R$ 13,5 bilhões e os demais termos do dispositivo.

O conteúdo normativo essencial do § 1º-A é o limite da autorização. A vinculação da ampliação a fonte específica condiciona a sua efetividade ao montante e ao ritmo das devoluções, variáveis alheias à demanda por crédito do programa. Caso as devoluções se mostrem inferiores ao limite ou ocorram em ritmo incompatível com a contratação das operações, a autorização teria sua eficácia prejudicada, justamente quando a demanda se encontra elevada.

A própria EM indica que a ampliação seria suprida "principalmente" por montante equivalente às devoluções, o que revela que o Poder Executivo não concebe a fonte como exclusiva. Além disso, a EM refere-se às devoluções dos valores disponibilizados ao BNDES para as linhas de que tratam o art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 1999, e o art. 2º da MPV nº 1.314, de 2025, ao passo que o texto da MPV alude a devoluções referentes às fontes dos incisos I a III do § 1º do art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026. O descompasso pode gerar dúvida interpretativa sobre quais recursos são elegíveis, que a supressão elimina.

A alteração não compromete a disciplina fiscal. O limite de R$ 13,5 bilhões é mantido, a natureza financeira da despesa não se altera, e a transferência dos recursos continuará a depender de crédito orçamentário, cuja abertura exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal). A identificação da fonte ocorrerá, assim, no processo orçamentário, sob o controle do Congresso Nacional, que é o foro próprio para essa definição.

Nos termos do art. 5º, § 4º, I, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a alteração do texto da MPV é veiculada na forma de projeto de lei de conversão. Deixamos de apresentar o projeto de decreto legislativo de que trata o inciso II do mesmo parágrafo porque a alteração proposta não restringe nem invalida atos praticados sob o texto original: a supressão da vinculação de fonte amplia, e não reduz, o universo de recursos utilizáveis, de modo que eventuais transferências realizadas com base nas devoluções permanecem compatíveis com o texto do projeto de lei de conversão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.379, de 2026;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.379, de 2026;

c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.379, de 2026; e

d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.379, de 2026, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, que incorpora a emenda da Relatora, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(Proveniente da Medida Provisória nº 1.379, de 2026)

Altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 1º-A O limite de que trata o § 1º poderá ser ampliado em até R$ 13.500.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de reais) para as linhas de financiamento de que trata o *caput* deste artigo, em adição ao montante previsto no § 1º e já transferido em decorrência da aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026.

.....

§ 12. Os recursos de que tratam os § 1º e § 1º-A poderão ser combinados com os recursos do BNDES para viabilizar as linhas de financiamento previstas no *caput*.

§ 13. O plano de aplicação dos recursos de que trata o § 1º-A será proposto pelo BNDES e apreciado e aprovado por conselho interministerial instituído por ato do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280

SF/26452.59233-02

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2427935280